

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2023
de 25 de abril

**RELATIVA AO RECURSO INTERPOSTO PELO SENHOR SILVINO
MANUEL DA LUZ POR ALEGADA DENEGAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE DIREITO DE RESPOSTA PELA TELEVISÃO DE CABO VERDE
(TCV)**

Cidade da Praia, 25 de abril de 2023

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com*

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2023
de 25 de abril

ASSUNTO: Deliberação relativa ao Recurso interposto pelo Senhor Silvino Manuel da Luz por alegada denegação de exercício de direito de resposta pela Televisão de Cabo Verde (TCV)

I – Do Recurso:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 06 de abril de 2023, via email, um Recurso interposto pelo Senhor Silvino Manuel da Luz (doravante Recorrente), por alegada denegação do exercício de direito de resposta pela Televisão de Cabo Verde (doravante Recorrida), justificando que *“apresentou à TCV um pedido de direito de resposta desde o dia 30 de março, o qual até hoje não foi atendido”*.
2. Do referido requerimento foi anexado o documento intitulado “Comunicado Direito de Resposta”.

II – Posicionamento da Recorrida:

3. Pelo Ofício N.º 19/ARC/2023 de 18 de abril, a Recorrida tomou conhecimento do recurso e do pedido de informações relevantes sobre o caso e teve acesso ao documento enviado pelo Recorrente, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

4. No mesmo dia, a ARC recebeu a missiva da Recorrida, informando que recebeu um documento, alegadamente enviado pelo Senhor Silvino da Luz, o qual foi entregue por uma pessoa não identificada na portaria da TCV.
5. Argumenta que, *“no entanto, gostaríamos de salientar que o documento não contém qualquer informação de contato para confirmação ou para informá-los sobre quais os procedimentos para o direito de resposta”*.

III – Da peça visada no Recurso:

6. Na edição de 10 de março de 2023 do Jornal da Noite da TCV, pelas 20h:24m, foi emitida uma peça de 3 minutos e 36 segundos, intitulada «MPD questiona sobre origem do dinheiro do ex-Embaixador em Angola, Silvino da Luz, que investiu 153 mil contos no BAI-CV».
7. O pivot faz introdução à reportagem, referindo que *“ainda a propósito da transparência, que hoje entrou em debate parlamentar através de uma declaração política do PAICV, o Deputado do MPD Luiz Carlos Silva disputou uma polémica ao pedir esclarecimentos sobre o fato do antigo Embaixador de Cabo Verde em Angola, Silvino da Luz, se ter tornado acionista do BAI – Cabo Verde. O Líder do Grupo Parlamentar de PAICV, João Baptista Pereira, não gostou das insinuações, seguindo-se uma troca de farpas entre os dois deputados”*.
8. A reportagem abre com a declaração do Deputado do MPD, Luiz Carlos Silva, declarando que *“eu só vou discutir transparência com o PAICV, depois do PAICV nos explicar como é que o ex-Embaixador da Angola, um camarada do PAICV, conseguiu 150 mil contos para investir nas ações do BAI”*. E acrescenta, *“depois do PAICV responder isso, nós voltaremos a falar de transparência”*.
9. Por sua vez, tomando a palavra, o Líder do Grupo Parlamentar do PAICV João Baptista Pereira defende que *“eu gostaria que o Senhor Deputado lesse o Boletim Oficial e lesse a Comunicação de 16/2023, de 23 de fevereiro do Banco Africano de Investimento – BAI, 2023, a reportar alteração na estrutura acionista da empresa, com uma nova entrada de alguém que adquiriu mais de 2% em 2023”*.

10. Afirma ainda que *“o comandante Silvino da Luz, a quem o deputado se refere, passou a integrar a estrutura acionista do BAI a partir de fevereiro de 2023, quando se quis insinuar que entrou em 2007, quando era Embaixador, portanto, em Angola, o que não corresponde à verdade, porque o Embaixador Silvino da Luz esteve em Angola até 2007 e entrou agora no setor do BAI em 2023. Portanto, é falso”*.
11. Justifica que *“esses processos passam pelo crivo do Banco Central e deve-se, portanto, perguntar ao Banco Central se no escrutínio que fez encontrou algum problema, e se, tendo encontrado problema, porquê que permitiu a entrada desse conterrâneo cabo-verdiano na estrutura acionista do BAI-CV. Porque se autorizou é porque se escrutinou e porque viu que não existia qualquer problema que impeça esse cidadão de se integrar a estrutura acionista do BAI”*.
12. Retomando a palavra para efeitos de réplica, o Deputado do MPD Luiz Carlos Silva defende que *“eu não me referi a data de entrada, eu apenas questioneei o fato de um ex-Embaixador de Cabo Verde, que nós conhecemos qual é o salário que aufer, tenha capacidade de investimento neste montante para investir num banco, e o valor que este cidadão investiu são 153 mil contos. Entrou na estrutura acionista do BAI, entrando com este capital, portanto, este cidadão cabo-verdiano tem este montante para investir”*.
13. Aponta que *“o meu questionamento, que tem enquadramento dentro da transparência que o Estado exige, onde é que este cidadão foi buscar este valor?”*
14. Finalizando e em tom de tréplica, o Líder do Grupo Parlamentar de PAICV, João Baptista Pereira, acusa que *“deveria ter em conta que existe em Cabo Verde altos dignatários que estão acusados e pronunciados, por um juiz de Direito, por crimes graves, como corrupção, peculato, tráfico de influência, e outros e está-se à espera apenas da data de julgamento no Tribunal da Comarca da Praia”*.

IV - Fundamentação:

15. A ARC, autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea f) do Artigo

- 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
16. Constitui atribuição da ARC “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme dispõe a alínea k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
17. Compete à ARC apreciar os recursos apresentados pelos interessados em caso de denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 58.º, ainda dos mesmos estatutos.
18. Nos termos do n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação.
19. No mesmo sentido, estatui o n.º 1 do Artigo 19.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.
20. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 68.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido, qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço, ou organismos públicos que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.
21. Assim sendo, o Recorrente tem legitimidade ativa, uma vez que é diretamente visado na peça de notícia *in casu*, porque, alegadamente, afetaria o seu bom nome ou reputação.
22. O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de fatos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.

23. Em especial, o n.º 1 do Artigo 68.º da Lei da Televisão estabelece que *“tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome”*.
24. Dispõe o n.º 1 do Artigo 70.º da Lei da Televisão que o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido nos vinte dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira, objetivamente, o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou da retificação pretendida.
25. Destarte, o direito de resposta, de desmentido ou de retificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão, na qual se refira objetivamente o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou retificação pretendida, conforme reza o n.º 4 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social.
26. Sendo que o conteúdo da resposta ou da retificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado, conforme prevê o n.º 2 do Artigo 70.º da Lei da Televisão.
27. Dispõe, ainda, o n.º 1 do Artigo 72.º da Lei da Televisão que, quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, contiver expressões ofensivas ou injuriosas, visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, se pretender fazer críticas sobre literatura, teatro, atos desportivos ou inaugurais, cinemas, ou obras de natureza científica, pode ser recusada a sua publicação, devendo ser devidamente fundamentada.
28. Pelo elemento colhido no processo, conclui-se que o Recorrente não usou o procedimento adequado e legalmente previsto no Artigo 70.º da Lei da Televisão, ou seja, o seu direito de resposta deveria ser exercido através de uma carta registada com aviso de receção, dirigida ao responsável da entidade emissora, sendo que o conteúdo

da resposta não pode exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado.

29. Pese embora o Recorrente tenha alegado que apresentou à TCV um pedido de direito de resposta desde o dia 30 de março, o documento enviado à RTC, cujo assunto é “Comunicado direito de resposta” não contém a data da emissão ou da sua receção pela RTC, o que não nos permite determinar se o direito de resposta foi exercido dentro do prazo de 20 dias.
30. Uma vez que o ónus da prova recai sobre quem alega o fato, neste caso o Recorrente, é sobre ele que incide o dever de provar o que declara.
31. A Recorrida, por sua vez, sustenta que recebeu um documento, alegadamente enviado pelo Senhor Silvino da Luz, o qual foi entregue por uma pessoa não identificada na portaria da TCV e que o documento não contém qualquer informação de contato para confirmação ou para informação sobre quais os procedimentos para o direito de resposta.
32. Sendo certo que a Recorrida tinha o prazo de 72 horas para decidir sobre a transmissão da resposta e comunicar a sua decisão ao interessado no prazo de 48 horas seguintes, isso não sucedeu.

IV- Deliberação:

Assim, tendo apreciado o Recurso interposto pelo Senhor Silvino Manuel da Luz por alegada denegação do exercício de direito de resposta pela Televisão de Cabo Verde, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições, designadamente do disposto na alínea k) do Artigo 7.º, no n.º 1 do Artigo 58.º, e no n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC,

DELIBERA:

- Considerar improcedente o Recurso, pelo exercício inadequado deste direito nos termos do Artigo 70.º da Lei da Televisão, e, conseqüentemente, determinar o seu arquivamento.

Notificar ao abrigo do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros presentes, na 9ª reunião ordinária do Conselho Regulador, realizada a 25 de abril do ano de 2023.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos